



PROJETO DE LEI Nº PL 1238 /2012

(Deputada **Celina Leão**)

Altera a Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, que institui no Distrito Federal o Imposto sobre a Propriedade de Veículos automotores e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentado o inc. XIII, ao art. 4º, da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, com a seguinte redação:

“ XIV – aposentados e pensionistas que percebam até 01 salário mínimo mensal.”

Art. 2º Fica alterado o § 1º, do art. 4º, da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, a seguinte redação:

“§ 1º O benefício previsto nos incisos VII e XIV limita-se a um veículo por contribuinte.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente Proposição tem por objetivo isentar os aposentados e pensionistas hipossuficientes do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA para os contribuintes que percebam até 01 salário mínimo.

Com a aprovação da referida Lei, busca-se melhorar a qualidade de vida dos aposentados e pensionistas que hoje enfrentam muitas dificuldades para sobreviver com os baixos valores dos benefícios que recebem.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1238/2012
Folha Nº 01 Paula



Handwritten signature



A isenção do referido imposto permitirá que os aposentados e pensionistas possam usar seus recursos para cuidar melhor da saúde, melhorar a alimentação e conseqüentemente viver mais.

Dois pontos relevantes ainda merecem esclarecimentos acerca do Projeto, **a iniciativa é concorrente em legislar sobre tributos e não incide o princípio constitucional da anualidade ao caso concreto.**

A iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo é estabelecida explicitamente pelo texto constitucional, *numerus clausus*, não se admitindo nenhuma interpretação ampliativa. O art. 61, § 1º da Constituição Brasileira de 1988, que é norma de observância obrigatória pelos Estados e pelo DF, dispõe sobre a iniciativa das leis, o que foi reproduzido no art. 71, § 1º, da nossa Lei Orgânica Distrital.

Por este rol não contemplar matérias tributárias, as mesmas passam a ser de tema concorrente, ou seja, o Poder Legislativo, ou o Poder Executivo pode deflagrar o processo legislativo a respeito do tema.

Não só nossa Lei Orgânica, mas como pode ser observar de um estudo mais aprofundado, os demais Entes caminharam no mesmo sentido, ou seja, não incluem a matéria tributária na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, deixando-a, portanto, constitucionalmente, ao alcance da iniciativa dos parlamentares: a Constituição do Mato Grosso do Sul (artigo 67, § 1º e suas alíneas), a Constituição do Estado de Minas Gerais (artigo 66, inciso III e suas alíneas), Lei Orgânica do Município de São Paulo (artigo 37, § 2º e seus incisos), Lei Orgânica do Município de Santos, SP (artigo 39, inciso I e suas alíneas), Lei Orgânica do Município de Piracicaba, SP (artigo 115, § 2º e seus incisos), Lei Orgânica do Município de Ilha Solteira, SP (artigo 27, § 2º e seus incisos), Lei Orgânica do Município de Victor



Graeff, RS (artigo 47, § 1º e suas alíneas), Lei Orgânica do Município de Sarandi, RS (artigo 31 e seus incisos).

O acesso dos Parlamentares às leis tributárias é confirmado na doutrina. Roque Antônio Carrazza afirma que, "**em matéria tributária, com exceção feita à iniciativa das leis tributárias dos Territórios, a iniciativa legislativa é ampla, cabendo, pois, a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo, aos cidadãos, etc.**"

Nesse mesmo sentido, negando a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, já decidiu a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal (AgRg nº *148.469-9-SP, de 10/10/95, Relator Ministro Ilmar Galvão), em acórdão cuja ementa, neste ponto, reza: "**O ordenamento constitucional vigente não contém disposição que contemple a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para o processo legislativo em matéria tributária.**"

Nota-se ainda na Jurisprudência diversos outros julgados, chamando-nos a atenção o **recente entendimento do STF em 2010** sobre o tema, no RE 541273 SP:

"Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: "Ação Direita de Inconstitucionalidade - Art. 1º da Lei Complr it. 330/2004, que acrescentou parágrafo único ao artigo 19 da Lei Municipal n. 1.890/93 (Código Tributário Municipal) - Dispositivo decorrente de emenda parlamentar, vetada pelo Chefe do Executivo, que concedeu isenção de IPTU aos proprietários de um único imóvel, construído para sua moradia, cujo valor venal seja igual ou inferior a R\$ -Matéria tributária relativa a benefício que afeta o orçamento do Município, pois implica em renúncia de receita fiscal - Iniciativa de lei reservada ao Chefe do Poder Executivo - Inconstitucionalidade manifesta - Afronta aos artigos 5º; 47, inc. XI e



XVII; 144 e 174, inc. II, III e § 6º, todos da Constituição Estadual - Ação procedente" (fl. 212 -grifos nossos).2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria]contrariado os arts. 2º, 29, 61, § 1º, 84, inc. III e XXIII, e 165 da Constituição da República. Argumenta que "**a Iniciativa do processo legislativo tendente à promulgação de leis tributárias, no sistema constitucional inaugurado pela Constituição de 1988 é concorrente.** Ao contrário do que decidiu a r. decisão ora combatida, a matéria examinada é de natureza tributária e não deve ser confundida com matéria orçamentária" (fl. 239).Requer o provimento do recurso extraordinário, para que seja julgado improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar municipal n. 330/2004.Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO .3. Razão jurídica assiste ao Recorrente.4. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo.** Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:"ADI - LEI N. 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI N. 9.535/92 -BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA j- MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - **A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.** - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presijme e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder



benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado" (ADI 724-MC, Rei. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 27.4.2Q01 -grifos nossos).E"l. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. (...) III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais" (ADI 3.205, Rei. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 17.11.2006 -grifos nossos).E ainda:"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.366, DE 7 DE JULHO DE 2006, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LEI QUE INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA AS EMPRESAS QUE CONTRATAREM APENADOS E EGRESSOS. MATÉRIA DE ÍNDOLE TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A lei instituidora de incentivo fiscal para as empresas que contratarem apenados e egressos no Estado do Espírito Santo não consubstancia matéria orçamentária. Assim, não subsiste a alegação, do requerente, de que a iniciativa seria reservada ao Chefe do Poder Executivo." (ADI 3.809, Rei. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 14.9.2007- grifos nossos). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.5. Ressalto, por oportuno, que, em se tratando de recursos extraordinários interpostos contra decisões de tribunais estaduais em controle abstrato de constitucionalidade, é possível o provimento por decisão do Relator desde que "o litígio

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 3238/2012

Folha Nº 05 Paula



constitucional já tenha sido definido pela jurisprudência prevalecente no âmbito deste Tribunal" (AI 348.800, Rei. Min. Celso de Mello, Informativo n. 566).6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 8 de junho de 2010. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora."

Conclui-se que o princípio do direito constitucional positivo brasileiro, arraigado no direito histórico do mundo ocidental, não há exclusividade do Poder Executivo e exclusão do Poder Legislativo quanto à iniciativa das leis em matéria tributária.

Quanto à observância do Princípio da anualidade previsto no art. 150, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal, que proíbe cobrar tributos "**no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou**", não se aplica ao caso em tela. Primeiro que a instituição do IPVA se deu em 1985, com a edição da Lei n. 7.431 e segundo que o aumento se dará pela sanção do Projeto de Lei n. 1.665/2010, que por não ter sido convertido em lei, fez aplicar as pautas do exercício anterior, por força da Lei das Diretrizes Orçamentárias (Lei 4.499/2010).

O princípio da anualidade indica que apenas a lei que instituir ou aumentar tributos, terá sua eficácia paralisada, até o início do próximo exercício financeiro, quanto passará a produzir seus efeitos legais, ou seja, não se pode cobra tributos em um exercício sem lei de legislatura anterior.

O referido projeto por tratar de remissão de imposto e compensação tributária pelos contribuintes é tema que, notoriamente, não se inclui nas limitações constitucionais, podendo ser protocolizado, aprovado, sancionado, promulgado e, efetivamente, produzir plena eficácia para o exercício de 2012.

Com o presente projeto, a isenção do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA passa a integrar a norma geral que instituiu este Tributo, esta

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 22381/2012

Folha Nº 06 *Paula*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO - PSD

lei perene, além de trazer segurança jurídica aos contribuintes, reduz as vontades pessoais dos Gestores Públicos.

Diante do exposto e pela importância do tema, conclamo aos Nobres Pares a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Sala das sessões,

de 2012.


Deputada **CELINA LEÃO**

Setor Protocolo Legislativo

PL N° 1238/2012

Folha N° 07 Paul



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 7.431, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1985

Institui no Distrito Federal o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído, no Distrito Federal, o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores devido anualmente, a partir do exercício de 1986, pelos proprietários de veículos automotores registrados e licenciados nesta Unidade da Federação.

...

Art. 4º São isentos do pagamento do imposto:

I – os veículos e as máquinas empregadas em serviços agrícolas, desde que transitem apenas na propriedade em que são utilizados; *(Inciso com a redação da Lei nº 2.670, de 11/1/2001.)*

II – as ambulâncias de uso médico-hospitalar e funerário, limitado o benefício até 31 de dezembro de 2000; *(Inciso com a redação da Lei nº 2.670, de 11/1/2001.)*

III – os veículos pertencentes às missões diplomáticas e aos membros do corpo diplomático acreditado junto ao Governo Brasileiro, bem como os pertencentes aos funcionários estrangeiros das mencionadas missões, sob condição de reciprocidade no país sede da missão considerada; *(Inciso com a redação da Lei nº 2.670, de 11/1/2001.)*

IV – os veículos pertencentes aos organismos internacionais, com representação no Distrito Federal, bem como os pertencentes aos funcionários estrangeiros dos mencionados organismos, sob condição de reciprocidade no país sede do organismo considerado; *(Inciso com a redação da Lei nº 2.670, de 11/1/2001.)*

V – as máquinas de terraplenagem, desde que transitem apenas nas áreas em que são utilizadas. *(Inciso acrescido pela Lei nº 2.670, de 11/1/2001.)*

VI – os veículos destinados ao transporte público de pessoas, comprovadamente registrados na categoria de aluguel (táxis), quando pertencentes a profissionais autônomos ou cooperativas de motoristas; *(Inciso acrescido pela Lei nº 2.829, de 26/11/2001.)*

VII – de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, observado o seguinte: *(Inciso com a redação da Lei nº 3.757, de 25/1/2006.)*

a) para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa portadora de:

1) deficiência física, aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparlesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

2) deficiência visual, aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

b) o veículo automotor deverá ser adquirido diretamente pelo portador da deficiência física e, no caso do interdito, pelo curador;

c) adotar-se-á a definição dada no ato conjunto editado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e pelo Ministério da Saúde, de que trata o § 4º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, na redação dada pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003,

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1238 / 2012

Folha Nº 08 Paula



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

para fins de conceituação de pessoa portadora de deficiência mental severa ou profunda, ou autista, bem como as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação;

d) o curador responde solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este inciso;

e) admitir-se-á como adaptação especial, para os fins do número 1 da alínea "a", o câmbio automático ou hidramático e a direção hidráulica;

f) *(Alínea revogada pela Lei nº 4.061, de 18/12/2007.)*

VIII – veículos de competição, assim classificados pela legislação de trânsito, produzidos no país, quando adquiridos por pilotos de competição que estejam, comprovadamente, filiados à federação respectiva há pelo menos dois anos e que nesse período estejam participando de eventos oficiais; *(Inciso acrescido pela Lei nº 3.649, de 4/8/2005, declarada inconstitucional: ADI nº 2006 00 2 002668-8 – TJDFT, Diário de Justiça, de 30/1/2009 e de 7/5/2009.)*

IX – os veículos, pertencentes a motorista profissional autônomo, utilizados exclusivamente para o serviço de transporte coletivo de escolares; *(Inciso acrescido pela Lei nº 3.649, de 4/8/2005, declarada inconstitucional: ADI nº 2006 00 2 002668-8 – TJDFT, Diário de Justiça, de 30/1/2009 e de 7/5/2009.)*

X – os veículos pertencentes a motorista portador de necessidades especiais; *(Inciso acrescido pela Lei nº 3.649, de 4/8/2005, declarada inconstitucional: ADI nº 2006 00 2 002668-8 – TJDFT, Diário de Justiça, de 30/1/2009 e de 7/5/2009.)*

XI – os veículos das empresas prestadoras de serviços enquadrados na Lei federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983; *(Inciso acrescido pela Lei nº 3.649, de 4/8/2005, declarada inconstitucional: ADI nº 2006 00 2 002668-8 – TJDFT, Diário de Justiça, de 30/1/2009 e de 7/5/2009.)*

XII – os ônibus e microônibus destinados ao transporte público coletivo urbano, assim entendido aquele prestado mediante concessão ou permissão e fiscalização do Poder Público. *(Inciso acrescido pela Lei nº 4.243, de 10/11/2008.)*

XIII – os ônibus, microônibus e outros veículos destinados ao transporte coletivo escolar, regularmente registrados junto ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF na categoria escolar. *(Inciso acrescido pela Lei nº 4.728, de 2011.)*

§ 1º O benefício previsto no inciso VII limita-se a um veículo por contribuinte. *(Parágrafo com a redação da Lei nº 3.649, de 4/8/2005, declarada inconstitucional: ADI nº 2006 00 2 002668-8 – TJDFT, Diário de Justiça, de 30/1/2009 e de 7/5/2009.)*

§ 2º O regulamento disporá sobre a forma do requerimento e reconhecimento da isenção. *(Parágrafo renumerado pela Lei nº 2.829, de 26/11/2001.)*

§ 3º Os profissionais autônomos e os portadores de deficiência física já contemplados, respectivamente, com as isenções previstas nos incisos VI e VII poderão obter o benefício para veículo novo no ano da aquisição, caso em que cessarão os efeitos da isenção sobre o veículo usado a partir da data de aquisição do veículo novo, sem prejuízo do disposto no § 7º, I, e no § 9º deste artigo. *(Parágrafo com a redação da Lei nº 4.061, de 18/12/2007.)*

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 9º, o benefício previsto no inciso VI do caput: *(Caput com a redação da Lei nº 4.061, de 18/12/2007.)*

I – aplica-se: *(Inciso com a redação da Lei nº 3.649, de 4/8/2005, declarada inconstitucional: ADI nº 2006 00 2 002668-8 – TJDFT, Diário de Justiça, de 30/1/2009 e de 7/5/2009.)*

a) ao veículo registrado na categoria aluguel integrante de espólio do profissional autônomo que teria direito à isenção, a partir da data da abertura da sucessão até a data de efetivação da partilha;

b) ao veículo registrado na categoria aluguel que, em razão de partilha, seja propriedade de cônjuge sobrevivente do profissional autônomo que teria direito à isenção, a partir da data da efetivação da partilha até a data da baixa do registro do veículo da categoria aluguel;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2238/2012

Folha Nº 09 Paul



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

II – limita-se a um veículo por contribuinte, exceto quando se tratar de cooperativas de motoristas; *(Inciso com a redação da Lei nº 3.649, de 4/8/2005, declarada inconstitucional: ADI nº 2006 00 2 002668-8 – TJDF, Diário de Justiça, de 30/1/2009 e de 7/5/2009.)*

III – somente poderá ser concedido a profissional autônomo que seja proprietário de apenas um veículo enquadrado na categoria aluguel. *(Inciso com a redação da Lei nº 3.649, de 4/8/2005, declarada inconstitucional: ADI nº 2006 00 2 002668-8 – TJDF, Diário de Justiça, de 30/1/2009 e de 7/5/2009.)*

§ 6º Ficam isentos do Imposto, exclusivamente no primeiro exercício da aquisição, os ônibus e microônibus novos destinados ao transporte público coletivo urbano, assim entendido aquele prestado mediante concessão ou permissão e fiscalização do Poder Público. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.757, de 25/1/2006.)*

§ 7º O cumprimento das exigências de que trata o inciso VI do *caput* por parte de profissional autônomo taxista poderá ocorrer, quanto à data da emissão do documento translativo da propriedade ou da data da posse legítima do veículo, em até: *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.061, de 18/12/2007.)*

I – 30 (trinta) dias, em se tratando de veículo novo;

II – 15 (quinze) dias, no caso de veículo usado, registrado na categoria aluguel táxi na data da alienação e adquirido de profissional autônomo taxista.

§ 8º Atendido o § 7º, a fruição do benefício de que trata o inciso VI do *caput* também ocorrerá para o exercício seguinte, desde que a aquisição ou transferência do veículo ocorra: *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.061, de 18/12/2007.)*

I – no último mês do exercício, em se tratando de veículo novo;

II – na última quinzena do exercício, no caso de veículo usado, registrado na categoria aluguel táxi na data da alienação.

§ 9º Na hipótese de veículo usado contemplado pela isenção prevista no inciso VI do *caput*, alienado para profissional autônomo taxista que atenda ao disposto no § 7º, II, deste artigo, o mencionado benefício produzirá efeitos até a data da alienação desse veículo usado, desde que o ato de transmissão ocorra em até quinze dias contados da data da aquisição de outro veículo a ser utilizado como táxi pelo alienante. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.061, de 18/12/2007.)*

§ 10. Nas hipóteses de isenção de que trata este artigo, serão considerados, além da propriedade, o domínio útil ou a posse detidos em decorrência de alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.061, de 18/12/2007.)*

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade na CEOF e CCJ.

Em, 08/11/2012


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 5238/2012

Folha Nº 10 Paula